

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.450, DE 2011

Eleva a alíquota de IPI incidente sobre bebidas alcoólicas, armas de fogo e munições em 5% e altera a redação da Lei nº 10.201/2001 destinando a arrecadação decorrente ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Autor: Deputado ROBERTO BRITTO

Relator: Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Roberto Britto, pretende elevar a alíquota do IPI incidente sobre bebidas alcoólicas, armas de fogo e munições em 5% e altera a redação da Lei nº 10.201/2001, destinando a arrecadação decorrente ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

A proposição em seu artigo 1º estabelece que esta Lei altera a redação do artigo 2º da Lei 10.201/2001, para destinar 5% (cinco por cento) do Imposto dos Produtos Industrializados (IPI) arrecadados sobre bebidas alcoólicas, armas de fogo e munições ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

O artigo 2º trata da nova redação do artigo 2º, da Lei 10.201/2001, determinando que constituem recursos do FNSP, 5% da arrecadação do IPI de que trata o artigo 46, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), incidentes sobre bebidas alcoólicas, munições e outras receitas.

O artigo 3º define a elevação em 5% (cinco por cento) a alíquota do IPI incidente sobre bebidas alcoólicas, armas de fogo e munições.

Por fim, o artigo 4º determina que a entrada em vigor da Lei decorrente desta proposição ocorrerá na data de sua publicação.

Justifica o ilustre autor ser inegável que o consumo de bebidas alcoólicas tem forte influência em atos de violência, fazendo-se necessário o incremento no volume de recursos públicos destinados aos órgãos de segurança pública. Aumentar a tributação sobre determinados produtos industrializados que contribuem para o aumento de violência, segundo o autor da proposição, induz para a redução no respectivo consumo.

A proposição que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Coube-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apreciar a matéria, nos termos do artigo 32, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei veio a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para análise do seu mérito.

O nobre Deputado Roberto Britto, autor do Projeto, pretende com sua proposta aumentar a alíquota do IPI (Imposto de Produtos Industrializados) de bebidas alcoólicas, armas de fogo e munições, destinando o produto da arrecadação deste adicional de alíquota ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, criado pela Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A Justificativa de que o consumo de bebidas alcoólicas tem forte influência no cometimento de violência e de que é necessário incrementar o volume de recursos públicos destinados aos órgãos de

Segurança Pública, não me parece, salvo melhor juízo dos Senhores Deputados, justificativa para aumentarmos a carga tributária destes produtos, dada a já elevada carga de tributos que a economia brasileira impõe a eles. Além de que, o artigo 2º da Lei 10.201, de 14/02/2001, definiu em seu inciso I, que constituem recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública os valores consignados na Lei Orçamentária Anual da União e seus créditos adicionais. Se os recursos são escassos, cabe no momento da discussão do Orçamento Anual, ou por iniciativa do Poder Executivo ou por iniciativa do Congresso, redimensioná-los.

Também, no aspecto de incentivar ou desestimular determinadas condutas delituosas, não vejo a arrecadação tributária ou a sua administração como instrumento que possa alterar a conduta dos cidadãos, a não ser nas ações criminosas contra o Sistema Tributário Nacional. Assim, não vejo como o aumento de tributos sobre produtos industrializados que contribuem para o aumento da violência, possa ser eficaz na restrição às práticas comerciais destes produtos. Quem compra uma arma para cometer delitos criminosos, na maioria das vezes, a adquire no mercado informal, onde a administração tributária não consegue chegar. Neste caso, a elevação de tributos não inibirá a aquisição destas armas e suas munições. Os órgãos de Segurança Pública necessitam de mais recursos para o efetivo combate a estes atos delituosos, que podem ser obtidos via de aumento da dotação orçamentária destinada a esta finalidade, neste momento em que discutimos a Proposta de Orçamento do Governo Federal, para 2012.

Se recorrermos à Teoria Econômica, notadamente à Teoria do Comportamento do Consumidor, a elevação de Tributos destes produtos, que poderiam ou não ser repassada aos seus preços, não dá garantias à justificativa de que estes aumentos reduziriam o seu consumo. O consumidor típico age racionalmente e escolhe deliberadamente a combinação de bens que deseja consumir, tendo em vista a utilidade que estes bens possam lhe proporcionar. Quanto mais útil lhe for o bem, maior é o sacrifício que ele está disposto a fazer para adquirí-lo. A maioria dos economistas entende que as modificações do comportamento do consumidor, motivadas pelo chamado efeito-preço dos produtos, só ocorrem para grandes variações de preços.

Por outro lado, o comportamento efetivo do ser humano foge frequentemente da associação da hipótese de racionalidade com anotações éticas e objetivas. Às vezes o móvel que leva o consumidor a escolher os bens a consumir, prende-se a motivo que éticamente não é aprovado pela sociedade, mas ele realiza o consumo e a Teoria Econômica considera que ele agiu deliberadamente e escolheu conscientemente. Neste sentido, têm-se que produtos como estes constantes do presente Projeto de

Lei, podem ser considerados como anelásticos e a quantidade procurada não ser alterada em decorrência de qualquer variação de preço, seja provocada por aumento de imposto ou não.

É, também, impossível vincular o aumento da arrecadação do IPI ao Fundo Nacional de Segurança Pública:

Primeiro porque o IPI, como determina o artigo 159, da Constituição Federal, é um imposto compartilhado entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ficando 52% para compor a receita disponível da União e os outros 48% entregues aos outros níveis de poder. Estados, Distrito Federal e Municípios são obrigados a destinar parte desta receita à Educação e à Saúde, além de outras vinculações que suas constituições dispõem.

Segundo, porque o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal veda a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, e suas ressalvas não incluem o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Terceiro, porque, mesmo que a Constituição Federal permitisse, seria muito difícil para a Administração Tributária, dada as variações de consumo e de preços, encontrar o produto do aumento de arrecadação de IPI decorrente deste Projeto de Lei.

Assim, voto pela REJEIÇÃO do presente Projeto de Lei e submeto a apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

É como voto e o submeto a apreciação desta Comissão.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2011.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA
Relator